

## Tópicos de Resolução

1) Está em causa a adoção do texto de uma convenção no seio da Assembleia Geral, que atua nestes termos como uma conferência internacional. Mas esta adoção teria de ser realizada por maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes, nos termos dos artigos 5 e 9, n.º 2, CVDT1969. Conclusão que não é infirmada pelo artigo 18, n.º 2 e 3, da Carta das Nações Unidas. Evidentemente, não era aplicável a CVDT de 1986, visto que estava em causa um tratado entre Estados.

2) A Assembleia Geral apenas pode adotar atos obrigatórios em relação a questões internas ao seu funcionamento. Esta resolução era uma mera recomendação (artigos 10 e 13, n.º 1, da Carta). Aliás, a ratificação constitui um ato livre.

3) A Alemanha realiza uma reserva a um tratado constitutivo de uma organização internacional, logo a sua ratificação apenas produz efeitos uma vez aceite a reserva pelo órgão competente da organização (artigo 20, n.º 3, CVDT). O que significa que entretanto a ratificação alemã não deveria ser contabilizada para a entrada em vigor da convenção e teria de se aguardar uma ratificação de outro Estado.

4) Existiam duas questões distintas neste ponto: a Grécia invoca uma situação de coação económica. Decorre da letra do preceito, dos trabalhos preparatórios e da declaração adotada igualmente pela Conferência de Viena sobre estes casos que esta situação não pode ser reconduzida ao artigo 52 CVDT. Logo, a Grécia não se podia desvincular com este fundamento. Em segundo lugar, a Grécia não respeitou o prazo do artigo 65, n.º 2, CVDT, nem justificou este incumprimento em qualquer urgência particular.

5) Estando em causa a "participação" de Portugal numa convenção constitutiva de uma organização internacional, por força da primeira parte da al. i) do artigo 161 CRP, esta deveria necessariamente ser aprovada pela Assembleia da República. Acresce que, como decorre da letra do mesmo preceito, teria de assumir a forma de tratado, logo, também por esta segunda razão teria de ser aprovada pela Assembleia. Assim, existem dois fundamentos de inconstitucionalidade orgânica e uma inconstitucionalidade formal direta por ter sido concluída sob a forma de acordo, como decorre da circunstância de o Presidente ter assinado o decreto de aprovação.

6) A convenção não poderia ser aplicada em Portugal, já que era organicamente inconstitucional e uma das causas desta inconstitucionalidade não podia ser ressalvada pelo artigo 277, n.º 2, CRP. Existe uma mera incompetência relativa, mas esta incide sobre uma das matérias essenciais identificadas na primeira parte da al. i) do artigo 161 CRP, conseqüentemente, existe violação de uma disposição fundamental. Assim, ainda que o artigo 277, n.º 2, CRP seja aplicável também a acordos, não poderia aplicar-se neste caso. Era escusada a menção ao artigo 46 CVDT, já que seria sempre inaplicável, desde logo, por a violação não ser manifesta.

7) Não existindo referência na hipótese a qualquer preceito sobre a matéria na convenção constitutiva (que, em qualquer caso, não seria aplicável internamente por força do ponto anterior), a imunidade da Organização deveria ser considerada como idêntica à de qualquer Estado, portanto, meramente relativa. Contudo, por estar em causa o despedimento de um órgão superior da Organização, deve-se entender que se tratava de um ato de gestão pública e, portanto, a Organização gozaria de imunidade. Conseqüentemente, a ação deveria ser rejeitada pelo tribunal português.